



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002808-09.2023.8.26.0372/50000, da Comarca de Monte Mor, em que é embargante JOAQUIM JOSÉ DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1002808-09.2023.8.26.0372/50000

Comarca: Monte Mor

Embargante: Joaquim José do Nascimento

Embargados: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos e Banco Santander (Brasil) S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há erro material na decisão judicial. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Cabe acolhimento da questão embargada para sanar a erro material existente no julgado a respeito do *quantum* dos danos morais.
3. **Embargos de declaração acolhidos.**

VOTO N.º 2.441

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 348/362 que, em *ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito em dobro e indenização por dano morais*, deu provimento ao recurso do autor e negou o recurso da requerida Crefisa, por votação unânime.

O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, consistente na manutenção do dano moral fixado na sentença em R\$5.000,00 para cada requerida, porém, a sentença fixou em R\$3.000,00 para cada apelada, totalizando o indenizatório em R\$6.000,00, devendo ser saneado o presente feito para que não se aleguem futuros prejuízos.

É O RELATÓRIO.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

Na espécie, há de se conhecer a existência de erro material no Acórdão embargado, e não contradição como dispostos pelo embargante, sendo cognoscível, inclusive de ofício, e que não altera o resultado do julgamento.

Por se cuidar de erro de digitação, onde se lê:

“Configurados os danos morais, mantém-se o 'quantum' indenizatório em R\$ 5.000,00, agora, para cada requerida, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a propiciar a justa reparação pelos danos suportados pela parte ofendida, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa.” (fls. 358/359).

“Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da requerida Crefisa e dá-se provimento ao recurso do autor para fins de declarar a nulidade do contrato (Cédula de Crédito Bancário) celebrado com o Banco Santander (Brasil) S.A., n.272985892 e por consequência sua inexigibilidade, observando-se a restituição das partes ao estado anterior, condenando-o na restituição, em dobro, de todos os valores descontados dos proventos da aposentadoria do autor em decorrência do contrato em questão, corrigidos pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça a partir de cada desconto e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, e no pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, a contar do arbitramento (STJ, Sumula 362), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a do evento danoso (STJ, Súmula 54) e em face da sucumbência, no pagamento de 50% das custas processuais (atualizadas) e honorários de advogado ao patrono parte

adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação.” (fls. 361/362).

Leia-se:

“Configurados os danos morais, mantém-se o 'quantum' indenizatório em R\$ 3.000,00, agora, para cada requerida, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a propiciar a justa reparação pelos danos suportados pela parte ofendida, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa.”.

“Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da requerida Crefisa e dá-se provimento ao recurso do autor para fins de declarar a nulidade do contrato (Cédula de Crédito Bancário) celebrado com o Banco Santander (Brasil) S.A., n.272985892 e por consequência sua inexigibilidade, observando-se a restituição das partes ao estado anterior, condenando-o na restituição, em dobro, de todos os valores descontados dos proventos da aposentadoria do autor em decorrência do contrato em questão, corrigidos pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça a partir de cada desconto e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, e no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada requerida, a título de indenização por danos morais, corrigida pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, a contar do arbitramento (STJ, Sumula 362), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a do evento danoso (STJ, Súmula 54) e em face da sucumbência, no pagamento de 50% das custas processuais (atualizadas) e honorários de advogado ao patrono parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação.”.

Concluindo, cabe o manejo dos embargos de declaração para aprimoramento do julgado, corrigindo-se o erro material.

Ante o exposto, **acolhe-se os embargos de declaração** para corrigir o erro material contido no *quantum* indenizatório do dano moral, conforme acima preconizado.

CELSO A. REZENDE
Relator